



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720614/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.132 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CARLOS TEODORO JOSE HUGUENEY IRIGARAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 12.155,63, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 40 a 45).

O contribuinte, à fl. 02 a 05, impugna tempestivamente o lançamento, apresentado as alegações sintetizadas a seguir.

Em atendimento ao termo de intimação, o impugnante apresentou os documentos que comprovam a necessidade de acompanhamento psicopedagógico para seu filho, bem como os comprovantes de pagamento de despesas médicas, que foram ignorados.

Quando da adoção de seu filho João Venâncio Irigaray, o referido menor apresentava um quadro de desnutrição grave que comprometeu seu desenvolvimento mental, sendo necessário um acompanhamento psicopedagógico e psicológico durante toda sua infância e juventude.

Apesar de arcar com tais despesas, o impugnante ignorava que pudessem ser as mesmas deduzidas integralmente do imposto, o que fez somente a partir de 2008.

Junta o Laudo Psicológico que comprova a necessidade do acompanhamento psicopedagógico, conforme dispõe o § 3º do art 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Da mesma forma, todos os recibos entregues e assinalados no Termo de Recepção de Requerimento n.º 200910000075034, incluindo recibos de médicos, dentista, ortodontista e psicólogo, trazem a clara identificação do paciente, excetuando o recibo relativo a psicólogo, por se tratar de atendimento familiar, razão pela qual foi expedido no nome do contribuinte, em relação aos quais, foi o paciente.

Solicitou, também, a inclusão da dedução do pagamento feito ao Dr. Francisco Pereira Filho, no valor de R\$ 150,00, e apresentou laudo técnico da psicopedagoga Sandra Maria do Prado, referente ao seu filho João Venâncio Irigaray. Também anexou a confirmação e documentação do pagamento de R\$ 9.600,00 para que o mesmo seja incluso como despesa médica, e não despesa com instrução, já que se trata de escola para atendimento especial que o seu filho necessita, conforme assegurado no dispositivo legal citado.

Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.

Para os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental serem considerados despesas médicas, é necessário que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) comprovantes de despesas médicas reapresentados com identificação de cada paciente

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são ***as deduções indevidas com instrução, no valor de R\$ 3.092,29 e despesas médicas, no valor de R\$ 29.430,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 41), apontados pela autoridade lançadora:

Intimado, contribuinte não apresentou nenhum comprovante de gastos com educação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 53), foi a seguinte:

Na impugnação, o notificado diz que declarou o valor de R\$ 3.500,00 como pago a Humanizar Espaço Psico Pedagógico Ltda., a título de despesas com instrução, mas quer que seja considerado R\$ 9.600,00 como despesas médicas, com base no disposto no laudo clínico de fl. 08 e no § 3º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

No entanto, não junta a comprovação da alegada despesa.

...

É certo que o referido transtorno não resulta na deficiência física ou mental a que se refere a norma transcrita, nem a pessoa jurídica em questão se configura como uma entidade destinada a deficientes físicos ou mentais.

Portanto, as despesas efetuadas com a educação de João Venâncio Irigaray são passíveis de dedução a título de despesas com instrução e sujeitas ao limite anual.

No caso, foi correta a glosa das despesas com instrução por falta de comprovação.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus dependentes*, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi *a falta de comprovação dos dispêndios com instrução.*

Com sua impugnação o interessado apresentou *laudo clínico* (e-fls. 8).

Agora no recurso voluntário apresenta: *declarações e notas fiscais* (e-fls. 67/78) relativas à prestação de serviços de instrução a João e Samuel Venâncio.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal.*

Logo, creio que o pedido recursal deva ser *integralmente provido.*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 43), apontado pela autoridade

Contribuinte apresentou os seguintes comprovantes, sem contudo, identificar o paciente:.....

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 55), foram as seguintes:

Os demais comprovantes juntados, relacionados a seguir, ao contrário do alegado pelo impugnante, não identificam o paciente dos tratamentos.

Beneficiário	Valor	Fl(s)	
Janaína Martins Moreira da Silva	R\$ 8.520,00	15 e 16	cirurgiã-dentista
Marcia Regina Diana Venturini	R\$ 9.800,00	17 a 20	psicóloga
Lídia M. B. Tavares	R\$ 240,00	21	médica
Karim F. Castanho	R\$ 620,00	22	psicóloga
Sandra P. P. Fonseca	R\$ 10.100,00	23 e 24, 26 a 29	periodontista

Francisco Pereira Filho	R\$ 150,00	25	médico
Total	R\$ 29.430,00		

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência*.

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento *por falta de identificação do paciente nos recibos apresentados*.

O julgamento anterior indicou o mesmo óbice as para manter a glosa sobre os dispêndios médicos.

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 11/29), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Em sede recursal *reapresenta tais documentos e acrescenta declarações* (e-fls. 79/107) emitidas pelos profissionais envolvidos.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, *pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos*, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB n.º 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que *contenha, no mínimo:*

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - *a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;*

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna n.º 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, *pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte*, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas e com instrução.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

